



Universidade de Brasília  
Faculdade de Educação – FE  
Programa de Pós-Graduação em Educação – Modalidade Profissional  
Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA / Escola  
Nacional de Socioeducação - ENS

# **Efeitos psicossociais da violência estatal e o instituto de remissão aos adolescentes explorados pelo tráfico ilícito de drogas.**

RAFAELA NAOMI TAKAHASHI OSAWA

Brasília, 2022



Universidade de Brasília  
Faculdade de Educação – FE  
Programa de Pós-Graduação em Educação – Modalidade Profissional  
Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA / Escola  
Nacional de Socioeducação - ENS

# **Efeitos psicossociais da violência estatal e o instituto de remissão aos adolescentes explorados pelo tráfico ilícito de drogas.**

**RAFAELA NAOMI TAKAHASHI OSAWA**

Trabalho de conclusão do Curso de Especialização em Garantia dos Direitos e Política de Cuidados à Criança e ao Adolescente.

Orientador: Anelise Gregis Estivalet

Brasília, 2022

Rafaela Naomi Takahashi Osawa

**Efeitos psicossociais da violência estatal e o instituto de remissão aos adolescentes explorados pelo tráfico ilícito de drogas.**

Trabalho de conclusão do Curso de Especialização em Garantia dos Direitos e Política de Cuidados à Criança e ao Adolescente.

Orientador: Anelise Gregis Estivalet

Aprovado em: 06/03/2022

Banca Examinadora:

Orientadora: Anelise Gregis Estivalet

Examinador Externo: Leonardo Rodrigues Ortegal

## Resumo:

A falência do processo meramente retributivo e punitivo demonstrou que a privação da liberdade não conduz à integração social e, quando voltado a adolescentes que cometeram ato infracional, escancara-se as mazelas e os desafios da política pública e social do Brasil. A partir disso, o trabalho tem como objetivo a investigação de como a justiça restaurativa, em especial o instituto de remissão, pode contribuir para a apuração do processo judicial dos adolescentes, partindo da ideia de que o tráfico ilícito de drogas é uma das facetas da exploração do trabalho infantil. Problematisa-se a arbitrariedade dos autos, considerando que adolescentes com trajetórias muito semelhantes, envolvidos em práticas idênticas e em circunstâncias semelhantes, tem seus destinos traçados de modos distintos por serem julgados por diferentes agentes. Conclui-se que é necessário lançar luz ao fato de que não é apenas o adolescente que está em conflito com a lei, mas a lei também está em conflito com o adolescente, visto que depois de 33 anos da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, práticas jurídicas ainda reproduzem práticas e discursos que remetem ao Código de Menores.

Palavras-chave: Adolescente, Ato Infracional, Estatuto da Criança e do Adolescente, Justiça restaurativa, Remissão

# SUMÁRIO

<b>Introdução .....</b>	<b>6</b>
<b>Metodologia .....</b>	<b>12</b>
<b>Levantamento, Análise e Resultado.....</b>	<b>13</b>
<b>Conclusão .....</b>	<b>16</b>
<b>Referências .....</b>	<b>18</b>

## Introdução

A falência do processo meramente retributivo e punitivo demonstrou que a privação da liberdade não conduz à integração social e, quando voltado a adolescentes que cometeram ato infracional, escancara-se as mazelas e os desafios da política pública e social do Brasil, diretamente relacionados às questões de vulnerabilidade social. Os atos infracionais emulam os crimes do código penal e assim, jovens apreendidos são colocados em um sistema que diferente do prisional, tem como premissa central a proteção desses indivíduos, tomando o “crime” cometido por eles como uma falha de todos que deveriam ter o papel de formá-los com o devido cuidado.

A partir disso, desvendar o fundamento das medidas aplicadas em função do ato infracional é uma das tarefas mais complexas e controversas. Ao levar em consideração postulados dos arts. 228 e 229 da Carta Magna, há de se acolher a finalidade protetiva, seguida do propósito educativo, às crianças. Aos adolescentes, a meta educativa está em primeiro plano e em segundo, o fim protetivo (NUCCI, 2015). Embora tenha sido um avanço, o fato é que o sistema socioeducativo, que pressupunha cuidado integral às crianças e adolescentes, ainda reproduz, nas suas modalidades de internação, a precariedade e a violência do sistema prisional (GALDEANO, ALMEIDA, 2018).

Em 2002, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas estabeleceu os Princípios Básicos para práticas de Justiça Restaurativa, que se fundamentam no fato de que o crime é algo danoso às pessoas envolvidas e a prática restaurativa evolui como uma resposta que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas afetadas (NAÇÕES UNIDAS, 2020). A justiça restaurativa é um componente essencial de um sistema de justiça infanto-juvenil justo e acessível às crianças e adolescentes. Diferentes programas foram desenvolvidos como parte do sistema de justiça infanto-juvenil, a fim de fornecer uma resposta progressiva e educacional a crimes ou conflitos menores, sem estigmatizar os jovens por meio da punição formal ou da criminalização (NAÇÕES UNIDAS, 2020). Esses programas têm como objetivo principal oferecer uma resposta à criminalidade que crie menos estigmas, concentrando-se em crimes menos graves cometidos por crianças, jovens ou ofensores primários. Isso se dá porque as vítimas nem sempre estão diretamente envolvidas no processo, em parte porque alguns crimes não envolvem necessariamente uma vítima direta ou individual, ou porque o seu impacto sobre ela é mínimo (NAÇÕES UNIDAS, 2020).

A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), – adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, exige que os Estados promovam “o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições especificamente aplicáveis a crianças, que alegadamente teriam infringido a legislação penal ou sejam acusadas ou declaradas culpadas de ter infringido a legislação penal” (p.3). Em 2007, quando o Comitê dos Direitos da Criança ofereceu orientação específica sobre os direitos das crianças relativos à justiça juvenil, recomendou-se que os Estados usassem medidas alternativas, como a suspensão do processo e a justiça restaurativa, “para responder às crianças em conflito com a lei de forma que atenda não apenas aos melhores interesses dessas crianças, mas também aos interesses de curto e longo prazo da sociedade em geral” (NAÇÕES UNIDAS, 2020, p.10).

Instituído em 2012, em decorrência do Estatuto da Criança e Adolescente, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) adotou como princípios norteadores a excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo meios de autocomposição de conflitos. Enfatizou também, que a autocomposição seja efetivada principalmente sob práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, que atenda às necessidades das vítimas (BRASIL, 2012).

As intervenções da justiça restaurativa podem ser praticadas não apenas como alternativa, mas como complemento ao processo de justiça criminal em todas as fases do processo. Como por exemplo, na fase anterior ao julgamento, como alternativa ao processo criminal; nas fases de processo e julgamento; e na fase de execução da pena, como alternativa à internação (NAÇÕES UNIDAS, 2020). Os programas de justiça restaurativa são particularmente comuns nos estágios anteriores à acusação ou durante o processamento e/ou julgamento, quando são usados como alternativa ou complemento ao processo penal.

Dentre as práticas de justiça restaurativa infanto-juvenil, há o instituto da remissão, que flexibiliza o princípio da obrigatoriedade da ação penal, sendo um modo de suspensão e exclusão processual previsto em lei, que permite práticas restaurativas antes e durante o processo (COSTA; SANTANA, 2008). Previsto no art. 126 do Estatuto da Criança e Adolescente, consta-se que a remissão poderá ser concedida a depender das circunstâncias e consequências do fato, do contexto social, da personalidade do adolescente, bem como diante de sua maior ou menor participação no ato infracional (BRASIL, 1990).

Contudo, diante da ausência de parâmetros legais já mencionados, promotores e juízes, valem-se de critérios pessoais e distintos quando se trata do emprego da remissão. O que faz com que, adolescentes com trajetórias muito semelhantes, envolvidos em práticas idênticas e em circunstâncias semelhantes, tenham seus destinos traçados de modos distintos, por serem julgados por diferentes agentes (KONRATH, 2013).

## **2. Marco conceitual**

### **2.1. Atos infracionais, vulnerabilidade e violência de Estado**

Dados de 2018 apontam que os principais atos infracionais cometidos por adolescentes no Brasil são o tráfico ilícito de drogas (24.908), o roubo (19.089) e o furto (13.197), sendo contabilizado também o porte/uso de drogas (7.394). Em relação ao homicídio, os dados apontam para 1.009 casos, diferentemente do que vem sendo posto por amplos setores da sociedade – a mídia em especial - são baixos os números de atos infracionais contra a vida. Salienta-se que não se trata de números irrelevantes, todavia, não são suficientes para inspirar rupturas do tecido social (BRASIL, 2018).

Em contrapartida, o número de homicídios cometidos contra adolescentes do sexo masculino no Brasil é maior que em países afetados por guerras, como a Síria e o Iraque. Em 2015, 11.403 adolescentes de 10 a 19 anos foram assassinados no Brasil, dos quais 10.480 eram meninos. Para além, no Brasil, todos os dias, 32 crianças e adolescentes morrem assassinados (UNICEF, 2017). Os dados mostram o aumento da violência contra os adolescentes em termos absolutos e relativos, visto que, comparado com outros grupos de idade, os adolescentes aparecem cada vez mais como alvo preferencial dos homicídios (UNICEF, 2017b).

Nesse caminho, ressalta-se que a política de “guerra às drogas” tem como base, a manutenção da violência contra essa população, que gera e agrava o olhar social para com os jovens periféricos, sendo alimentado pelo senso comum e colocando o problema como questão individual, não discutindo questões sociais (FIGUEIREDO; FEFFERMANN; ADORNO, 2017). Em paralelo a isso, o aliciamento de adolescentes para o tráfico de drogas é uma das formas de trabalho infantil e demonstra a necessidade de um olhar sensível para a questão da venda de drogas, da criminalização da juventude pobre e das estratégias de sobrevivência dessa população (BRASIL, 2018).



Outro dado que nos chama a atenção, é o elevado número de adolescentes em cumprimento de medidas por “porte/uso de drogas”, demonstrando o lugar vulnerável que a juventude encontra diante da perspectiva proibicionista que algumas substâncias historicamente atravessam, em especial a maconha, o crack e a cocaína.

De acordo com a pesquisa de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (2018), é notável a concentração de medidas aplicadas em decorrência do aliciamento para o tráfico de drogas, sendo mais prevalente na região sudeste, especialmente por São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo. No levantamento da semiliberdade e da internação, quase 60% dos adolescentes são pretos ou pardos, contra 22% de brancos e 16% sem declaração de cor. No meio aberto, os números seguem o mesmo padrão.

Partir do fato de que o racismo é uma das lógicas estruturantes da criminalização dos jovens, permite olharmos a questão do crime para além de um problema individual, como uma complexa estrutura que tem início nos processos de estigmatização e definição dos papéis sociais aos sujeitos de acordo com sua constituição fenotípica e territorial (BRASIL, 2018). É inegável as associações de classe social na inserção dos adolescentes para o mercado de drogas ilícitas e, em consonância a isso, esses sujeitos moram e muitas vezes são apreendidos nos locais com as piores condições socioeconômicas.

Contudo, salienta-se que as condições socioeconômicas não são a única chave explicativa do envolvimento de jovens com o tráfico, posto que suas trajetórias são construídas a partir de complexas questões de constrangimentos sociais, em uma vida que na maior parte dos casos, é marcada pela precariedade material e se faz entre afetos e rompimentos (GALDEANO, ALMEIDA, 2018). São evidentes os eventos cotidianos marcados por forte presença do Estado, que acabam por produzir vidas quebradas, entre a repressão e a tentativa de cuidado. Na análise de Rui (2014, p. 230) é relatado sobre os enfrentamentos urbanos em que há a presença do Estado, onde o interesse é questionar “como” ele está ali, “reprimindo e ajudando, punindo e encaminhando”. Assim, por mais que os laços afetivos sejam fortes, as condições de precariedade e de violência afetam a convivência familiar e comunitária, aprofundando as desigualdades, provocando fraturas, rompimentos e rearranjos (GALDEANO, ALMEIDA, 2018).

A necessidade de rotular e penalizar indivíduos faz com que quase todo comportamento antissocial passe a ser considerado como crime, contravenção penal ou psicopatologia. Junto a isso, as penas cominadas são as mais diversas possíveis, muitas

vezes, inexistindo proporcionalidade entre o ato infracional e a sanção imposta. Ainda que com a tentativa de mudança de paradigma por forças progressistas, a sociedade e as instituições ainda permanecem com raízes punitivistas latentes. A conduta de buscar respostas na lei aliada a uma prática jurídica que não investiga seus resultados, transforma o processo penal em um encadeamento de atos que, longe de solucionar conflitos, resulta em novas demandas (COSTA; SANTANA, 2008).

A visibilidade que ganham os adolescentes pela prática do ato infracional pode ser compreendida no âmbito da “dialética exclusão/inclusão”, que é capaz de explicitar as contradições e complexidade da exclusão (ORTH; BOURGUIGNON, 2021). Ou seja, ele passa a ser enxergado pelo Estado, efetivamente, a partir da violência que praticou – um processo de inclusão perversa, uma vez que é incluído pelo sistema de responsabilização juvenil. Modo esse que caracteriza fortemente a criminalização da pobreza, com a penalização individual pela violação da lei (ORTH; BOURGUIGNON, 2021).

É de suma importância reconhecer que em determinados conflitos, a imposição coercitiva de controle e punição não levará a pacificação social e, em relação ao adolescente, ainda romperá com o princípio de Proteção Integral (CERQUEIRA, 2018). Os gestores de políticas públicas e sociais questionam a efetividade das respostas penais, bem como os limites estruturais no atendimento dos adolescentes em conflito com a lei. A sobrecarga dos tribunais, a lentidão, os custos, a burocracia judicial, a reincidência no crime, são alguns exemplos relevantes da necessidade de mudança no paradigma de resolução de conflitos (NEVES; FÁVERO, 2017).

Especialmente, no que concerne aos atos infracionais relacionados com o tráfico ilícito de drogas, aos quais se aplica a medida socioeducativa de internação e que dão ensejo ao problema da superlotação nas unidades (CERQUEIRA, 2018). Ademais, os números relacionados às medidas socioeducativas de internação para os atos infracionais que sequer foram cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa – como o tráfico ilícito de drogas, sobrecarrega o sistema de justiça e bem ilustra o constante paradigma punitivo do direito juvenil (CERQUEIRA, 2018).

A partir disso, este trabalho tem como objetivo a investigação de como a justiça restaurativa, em especial o instituto de remissão, pode contribuir para a apuração do processo judicial a adolescentes, que vise um processo mais humanizado, partindo da ideia de que é tráfico faz parte do leque de exploração do trabalho infantil. Por fim,

buscou-se visibilizar as histórias de vulnerabilidade dos adolescentes e suas famílias, partindo do conhecimento teórico construído sobre a vulnerabilidade social.

### **3. 2. Justiça restaurativa**

O tema da Justiça Restaurativa é amplo, uma vez que envolve diversas situações. A importância de tratá-lo se fundamenta no fato de que há uma crescente em relação à prática de atos infracionais no corpo social. Visa a investigação quanto às possibilidades de aplicação da justiça restaurativa como forma de opor-se a reincidência delitiva, amenizando os problemas estruturais do Poder Público, bem como as consequências sociais geradas pelo ato infracional.

Em termos gerais, a literatura oferece diferentes definições de justiça restaurativa, devido à natureza diversa e em evolução nas abordagens. Algumas definições enfatizam o aspecto participativo do processo, os encontros e a participação ativa por meio do diálogo, outras, enfatizam os resultados restaurativos, tais como a reparação do dano, a tentativa de recuperação da vítima e a possível reintegração do ofensor (NAÇÕES UNIDAS, 2020). Aponta-se que o termo programas de “justiça restaurativa” recebe a mesma definição ampla advinda dos Princípios Básicos, sendo “qualquer programa que use processos restaurativos que busque obter resultados restaurativos” (Resolução do Conselho Econômico e Social, 2002, p. 1)

A partir da devida compreensão de Justiça Restaurativa e de sua amplitude, poderá o magistrado, junto à equipe multidisciplinar, selecionar os casos que se apresentem cabíveis ao encaminhamento para os núcleos de Justiça Restaurativa, a fim de retardar a institucionalização do adolescente e potencializar a efetiva reinserção social (CERQUEIRA, 2018). Ademais, dos pontos que poderiam ser elencados entre o tratamento empregado aos adolescentes e o dispensado aos adultos, a possibilidade da concessão de remissão é exceção expressa em lei, aludidos nos artigos 126 e 128 do ECA, sobre a natureza jurídica de perdão ou transação (KONRATH, 2013).

No art. 180 (p.113) do ECA, aponta-se que o representante do Ministério Público poderá: I. Promover o arquivamento dos autos; II. Conceder remissão; III. Representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa. Nota-se assim, a teórica preferência na mínima intervenção.

### **3.3. Remissão**

O instituto pode ser oferecido pelo Ministério Público ou concedido pelo Juiz de Direito competente para o julgamento do caso, de forma isolada ou associado à aplicação de medida de proteção ou, ainda, condicionado ao cumprimento de medida socioeducativa não privativa de liberdade (KONRATH, 2013).

A doutrina mais recente classifica a remissão em pré-processual, quando procede do Ministério Público, antes de oferecida a representação, sem a aplicação de qualquer medida socioeducativa, ou no máximo, agregando medida que se esgote em si mesma, como é o caso da advertência, importando na exclusão do processo. Ressalta-se que, as variáveis que devem ser consideradas são os históricos do adolescente e a gravidade da infração imputada (KONRATH, 2013).

A remissão processual, quando ofertada no curso do procedimento para apuração do ato infracional, acarretará a extinção ou suspensão do procedimento (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010). A mesma doutrina, ainda diferencia a remissão pré-processual em própria, quando importar em perdão puro, e a imprópria, quando vier associada à medida socioeducativa. Ainda, a prática condiciona o emprego da remissão à aceitação do adolescente e seu(s) responsável (is) legal (KONRATH, 2013).

Ao partir do fato de que sentenças dadas aos adolescentes devem visar a socioeducação, podemos questionar se o procedimento em si mesmo – a realização de audiência, o oferecimento de defesa, a dilação probatória e a realização de debate entre acusação e defesa, não seria mais pedagógico e capaz de suscitar reflexão sobre os fatos que determinaram a representação, do que a abrupta e irrefletida imposição de medida socioeducativa que, na maioria das vezes, não guarda qualquer relação de proporcionalidade com a infração imputada (KONRATH, 2013).

Ademais, o processamento dos procedimentos para apuração de atos infracionais perante juízos diversos dos criminais, com a pretensão de salvaguardar os adolescentes infratores, por vezes acabam por se mostrar prejudicial a eles. Neste sentido, o instituto da remissão converge no sentido de minimizar danos, evitar estigmas e superar a até então vigente concepção tutelar. É necessário que se tenha em mente os efeitos que transcendem a órbita do Poder Judiciário, atingindo a vida em sociedade (KONRATH, 2013).

## **Metodologia**

O presente trabalho é caracterizado como pesquisa qualitativa, partindo do estudo de caso. Para Minayo (2001), essa pesquisa conta com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, correspondendo a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis. O estudo de caso, abordagem da pesquisa qualitativa, consiste em estratégias de investigação que visam mapear, descrever e analisar o contexto, as relações e as percepções a respeito de determinada situação, fenômeno ou episódio em questão (MINAYO, 2010). Tal forma de pesquisa tem uma boa aplicação para melhor compreensão do impacto de políticas em uma realidade concreta e a descrição de um contexto no qual determinado fato é aplicado (MINAYO, 2010).

Sendo assim, a pesquisa fundamentou-se na análise de 02 (dois) processos de adolescentes que cometeram atos infracionais, aos quais tiveram medidas de internação ou Liberdade Assistida aplicada, no período de 2020 e 2021. A primeira etapa, consistiu na análise do processo, sendo estudados os termos de audiência, a medida socioeducativa imposta e os relatórios de acompanhamento das instituições de atendimento. A segunda etapa, consistiu na discussão das diferentes formas de justiça restaurativa aplicadas a cada caso, bem como a exposição das consequências das decisões judiciais, no âmbito individual e familiar do adolescente.

## **Levantamento, Análise e Resultado**

“Trágico paradoxo da Justiça que destrói mais do que conserta, que conduz à reincidência mais do que a desencoraja, a instituição que tantas vezes irrompe nas vidas tranquilas e acaba por devastar tudo. O Estado adquiriu o monopólio da violência legítima dando uma roupagem legal à vingança, não se vê cenas de linchamento, mas a violência é toda nela interiorizada” (GARAPON, 1996, p.72).

Em um dos processos analisados, consta no boletim de ocorrência que o adolescente representado foi conduzido à Delegacia de Polícia porque trazia consigo 8 (oito) buchas de maconha, contabilizando 9,06g (nove gramas e seis centigramas), um aparelho celular e a quantia de RS 20,00 (vinte reais). No caso, iniciou-se o processo de apuração da prática, na conduta assemelhada ao crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, requerendo que seja autuado, designando-se audiência de apresentação e interrogatório, prosseguindo-se o feito até final julgamento.

Contudo, o caso apresenta suas nuances: não carregando consigo quantias exorbitantes da substância e nem de dinheiro, o adolescente também nunca havia passado por uma Delegacia até então. Trabalhava como ambulante e tinha um carrinho de fruta, visto que sua mãe e seu pai eram lavradores. Nos autos do processo, os relatos se confundem entre *“traficante”* e *“usuário”*.

Mesmo com o fato de o ato não possuir relevância, o Ministério Público deu seguimento a representação, designando uma audiência online depois de 4 (quatro) meses do ocorrido. Na referida audiência, foi dito pelo Juiz que *“apesar de intimado, o representado não possui meios eletrônicos para participação da presente audiência [...] Considerando ainda que, nos dias presentes, só se justifica o cumprimento de atos externos quando devidamente comprovada a urgência, o que não se vê presente no caso [...]”*. Porém, ainda que com o apontamento do leviano ato, o Ministério Público prosseguiu solicitando sobre uma possível audiência assim que retomada a “normalidade”.

O adolescente não foi encontrado para intimação para nova audiência e não há notícias do paradeiro do referido, que costumava trabalhar vendendo frutas em um ponto específico da cidade. Vide isso, neste cenário, há a falsa impressão de impunidade e o adolescente tem sua liberdade restringida sem a oferta de condições de formação, fato que viola diretamente a Doutrina da Proteção Integral (CERQUEIRA, 2018). Após o não encontro do paradeiro do adolescente e pela morosidade do processo jurídico, foi dada a remissão cumulada de liberdade assistida e a medida protetiva, de inclusão em programa de tratamento a toxicômanos. Mais uma vez, um pequeno caso em que, pelo excesso de judicialização, teve um fim em si mesmo, onde dispendeu-se recursos e principalmente, a vida e a rotina de mais um indivíduo.

Nota-se que em oposição ao fato relatado, embora não seja previsto expressamente em lei, há o Princípio da insignificância, que pode ser aplicado de forma excludentes para os atos infracionais, quando considerados de bagatela. Os requisitos são: a. mínima lesividade ao bem jurídico tutelado; b. visualização da lesividade sob a ótica da sociedade e também da vítima (NUCCI, 2015).

Por outrora, nos autos do segundo processo, na mesma época do primeiro, um adolescente foi pego em flagrante, onde carregava consigo R\$ 74,00, 41 invólucros contendo cocaína e 31 invólucros contendo maconha, destinados à entrega do consumo de terceiros – conhecidos como “aviãozinho”. Contudo, o desfecho do processo foi

menos conturbado. A partir da representação do Ministério Público, a sentença final vai ao encontro a uma prática que visa a mínima restauração e a redução de danos do adolescente, bem como:

“Conforme relatado, o adolescente foi representado por ato infracional análogo a crime sem violência ou grave ameaça à pessoa, o qual teria ocorrido em junho de 2020, ou seja, há cerca de oito meses. Além disso, o Representado é primário [...] No caso, portando, a aplicação de qualquer medida socioeducativa não atenderá às finalidades previstas [...] pois o representado não será reintegrado na sociedade e não verá seu ato desaprovado, **em razão do longo tempo de tramitação desta representação** [...] Para evitar que esse processo de prolongue ainda mais, evitando gastos de tempo e de dinheiro às partes e ao Judiciário – maiores do que os que já ocorreram -, nos termos dos arts. 126 e 188, ECA, concedo à remissão ao Representado, como forma de exclusão do processo [...] sem prejuízo, aplico a medida socioeducativa de reparação de danos, no valor exato do dinheiro apreendido quando do flagrante, destinando-se ao numerário ao FUNAD (Fundo Nacional Antidrogas)”. (grifo meu).

Nesse processo, há a compreensão do distanciamento entre tempo jurídico e o tempo psíquico, visto que as consequências vieram em tempo tão afastado do ato em questão, que a pretensão de resposta socioeducadora perdeu seu sentido, a partir da incerteza e a morosidade do processo que costuma causar mais danos e desorganização. Ademais, a medida socioeducativa imposta foi a de reparação de danos, a partir do valor obtido pelo adolescente no ato, sendo destinado ao Fundo Nacional Antidrogas.

No Brasil, os adolescentes que cometem atos infracionais estão envolvidos no processo que Michel Misse (2010) chama de reprodução social da sujeição criminal, sendo a identificação de certas características, perfis e locais como focos de suspeição para potenciais traficantes. Com o aumento do mercado de varejo de drogas, esse processo passou a marcar os adolescentes pretos, pobres e favelados. A sujeição criminal é um processo que supõe que a transgressão não é um só atributo de acusação, mas um atributo do indivíduo transgressor, ou seja, não é a punição do crime ou o ato infracional, mas a punição do indivíduo concebido moralmente como incorrigível, portador de uma essência criminoso ou má, potencialmente irrecuperável e no limite, que pode ser morto (GALDEANO, ALMEIDA, 2018).

Ao sair do lugar meramente punitivista, a sentença do segundo processo buscou, em seus fundamentos legais, uma forma que estigmatize menos o adolescente e sua família, reduzindo os danos da judicialização, bem como os danos psíquicos de indivíduos que já estão sendo alvos do Estado constantemente. Entendendo que a medida socioeducativa tanto de internação como a de liberdade assistida já não o faria mais sentido. Em termos finais, ambos os adolescentes tiveram remissão, contudo, o primeira – que visou a punição do adolescente de forma mais incisiva, quebrou e desestabilizou mais do que fez o pretense efeito educativo.

Com quantidades muito menores em dinheiro e substâncias, a arbitrariedade do primeiro processo teve como resultado uma duração mais longa, mais violenta e muito menos eficaz. Contudo, no âmbito da justiça infanto-juvenil, decisões como as do segundo processo são raras, havendo diversos relatos sobre o fato de defensores públicos – conhecendo a lógica dos juízes, orientarem os adolescentes a assumirem os termos de acusação para que a medida socioeducativa em meio aberto seja aplicada em detrimento à internação (GALDEANO, ALMEIDA, 2018).

Ademais, nota-se que nos autos dos processos, grande parte do Judiciário ainda permanece na lógica do Código de Menores, onde pequenas infrações têm como consequência a internação e liberdade assistida por, no mínimo, 6 meses. Tais decisões não olham para as consequências dessas sentenças e nem verificam seus resultados, exercendo apenas a função de “enxugar gelo”, punindo adolescentes sem a tentativa de compreensão do âmbito social e suas reverberações.

## **Conclusão**

Nessa lógica, a crise de interpretação do ECA não possui natureza técnica, ela está estreitamente vinculada à persistência das “boas” práticas tutelares e compassivas, vinculada a uma cultura moralista, altamente subjetiva e discricionária. Verifica-se que, a atuação do sistema de justiça na trama social, e principalmente aos direitos da criança e do adolescente, tem sido pivô para a reprodução de desigualdades, na reificação dos sujeitos envolvidos, na renovação de preconceitos e reforço do senso comum no âmbito que supõe uma técnica (MINAHIM; SPOSATO, 2021).

Verifica-se que um dos desafios são as lacunas da legislação que dão margem à arbitrariedades, à utilização de argumentos extrajurídicos na solução de casos e em



consequência, à recorrente desqualificação no debate público. Nesse cenário, revela-se a dupla crise a qual Emilio Garcia Mendez se refere em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente de forma incisiva, sendo a crise de interpretação e de igual maneira, a crise de implementação (MINAHIM; SPOSATO, 2021).

É necessário lançar luz ao fato de que não é apenas o adolescente que está em conflito com a lei, mas a lei também está em conflito com o adolescente, visto que depois de 33 anos da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, práticas jurídicas ainda reproduzem práticas que remetem ao Código de Menores. Mantém discursos discricionários e arbitrários para questões pautadas na miséria social e na privação de direitos e acessos de uma população específica.

Ao olharmos para os adolescentes no tráfico ilícito de drogas como uma forma de exploração do trabalho infantil, podemos compreender a engenharia do crime organizado. Negócio transnacional, componente da economia global, o tráfico ilícito de drogas encontrou em comunidades de baixa renda das cidades espaço para instalar pontos de venda no varejo. Junto a vulnerabilidade social, o tráfico de drogas tem se apresentado como alternativa laboral à intermitência do trabalho informal. Junto a alguns serviços específicos tal como a limpeza, carga e descarga de mercadorias, auxiliar na construção civil, no lava-rápido, de coleta de material reciclável, para alguns adolescentes, o tráfico faz parte do escopo de possibilidades de fonte de renda no qual essa parcela da mão de obra da população está inserida (GALDEANO, ALMEIDA, 2018).

A exposição a trabalhos forçados, jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho não são exceções na realidade dos adolescentes e de suas famílias. Às margens do mundo do salário e da estabilidade, a inserção no mercado de trabalho exploratório legal é vista com bons olhos pelo judiciário, desde que seja “legal”, reafirmando e perpetuando os lugares sociais subalternos desses adolescentes como a única maneira possível de sobrevivência. A expectativa social e jurídica, é de que o adolescente saia do trabalho informal “indigno” – o tráfico, e ingresse no trabalho informal do trabalho “digno”. Nesse caminho, os adolescentes são denominados por categorias políticas como “em conflito com a lei” ou “autores de ato infracional”, sendo submetidos a processos de julgamento ancorados em categorias sociais (GALDEANO, ALMEIDA, 2018).

Em contextos em que o tráfico de drogas e a violência são associados a uma suposta legislação penal branda e excessivamente burocrática que levaria à impunidade,

a figura do adolescente frequentemente emerge no centro do debate. Assim, a sociedade e os grandes veículos midiáticos constroem o adolescente em conflito com a lei como o bode expiatório dos males, projetando sobre tais a própria incapacidade de construção de uma sociedade menos violenta e desigual.

## Referências

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Leiº 8.069/90. Brasília, 2017.

BRASIL. Ministério da mulher, da família e dos direitos humanos. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Levantamento anual SINASE 2017. Brasília, 2019.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. Relatório da pesquisa nacional das medidas socioeducativas em Meio Aberto no Sistema Único de Assistência Social. Secretaria Nacional de Assistência Social –SNAS, Brasília, 2018.

CERQUEIRA, Thais de Castro. A justiça restaurativa na resolução de conflitos envolvendo adolescentes: uma opção para o combate à superlotação das unidades de internação. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2018.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida; SANTANA, Márcia Jaqueline Oliveira Santana. Justiça restaurativa e proteção integral ao adolescente em conflito com a lei: Abertura hermenêutica com vista à mudança de paradigma. Revista Direito e Liberdade, v. 20, n.3, p.11-46. Natal, 2018.

Convenção sobre os Direitos da Criança, 20 de novembro de 1989. Série de Tratados das Nações Unidas, vol.1577, p. 3.

Comitê sobre os Direitos da Criança (2007). Comentário Geral nº10 (2007) sobre os direitos da criança na justiça juvenil, CRC/C/GC/10, par. 3 e 10.

Drogas & sociedade contemporânea: perspectivas para além do proibicionismo/ Organizadores Regina Figueiredo; Marisa Feffermann, Rubens Adorno. São Paulo: Instituto de Saúde, 2017

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS (UNICEF). 30 anos da Convenção sobre os direitos da criança: avanços e desafios para meninas e meninos no Brasil. Brasília, 2019.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS (UNICEF). Homicídios de crianças e adolescentes. Disponível em < <https://www.unicef.org/brazil/homicidios-de-criancas-e-adolescentes>> Acesso em: 9 de jan de 2022.

GARAPON, A. O guardador de promessas: justiça e democracia. Lisboa, 1996.

Índice de Homicídios na Adolescência: IHA, 2014. Observatório de Favelas, Rio de Janeiro, 2017.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Atlas da violência. Disponível em <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/filtros-series/2/juventude-perdida>> Acesso em: 9 de jan de 2022.

KONRATH, Magda Susel. Adolescentes em conflito com a lei – remissão: ambiguidades e educação. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2013.

MINAHIM, M. A; SPOSATO, K. B. A internação de adolescentes pela lente dos tribunais. Revista Direito GV, 7(1), p.277-298. São Paulo, 2021.

MINAYO, M. *Pesquisa social: Teoria, método e criatividade*. (18a. ed). Vozes. 2001.

MINAYO, M. C. S. Técnicas de pesquisa: entrevista como técnica privilegiada de comunicação. O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde. 12. Ed. São Paulo: HURITEC, 2010. P. 261-297.

NAÇÕES UNIDAS. Escritório sobre Drogas e Crime. Manual sobre programas de justiça restaurativa. 2. Ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

NEVES, Isabela Lisboa; FÁVERO, Lucas Henrique. [Justiça restaurativa e os adolescentes infratores](#). **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, [ano 22, n. 5115, 3 jul. 2017](#). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58392>. Acesso em: 26 jan. 2022.

NUCCI, G. S. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 2ª ed, Rio de Janeiro, 2015.

ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer; BOURGUIGNON, Jussara Ayres. O ato infracional como expressão da vulnerabilidade social do atendimento da justiça restaurativa. Revista Estudo Conflito Controle Soc, v.14. Rio de Janeiro, 2021

Resolução do Conselho Econômico e Social 2002/12 de 24 de julho de 2002, anexo, par. 1.

TEJADAS, Sílvia. Juventude e ato infracional: as múltiplas determinações da reincidência. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

